

DECISÃO EM RECURSO

LCE 008/2025 – Lote 02

Objeto: Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2025-SXQ3V

I – RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa Mozer Engenharia EIRELI, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou habilitado e vencedor do Lote 02 da Licitação CESAN nº 008/2025 a empresa Vibra Construções e Saneamento Ltda.

O recurso impugna a habilitação da VIBRA, alegando supostas irregularidades na documentação relativa à qualificação econômico-financeira, especialmente no tocante à declaração de contratos firmados com entidades privadas e entes da administração pública e nos dados das demonstrações contábeis.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 008/2025.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

III.1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, Mozer Engenharia EIRELI, insurge-se contra a decisão que declarou habilitado e vencedor do Lote 02 a empresa Vibra Construções e Saneamento Ltda., alegando, em síntese, que tal decisão estaria eivada de vícios que comprometem sua legalidade e validade.

Sustenta, inicialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira, direciona críticas específicas à documentação apresentada pela empresa VIBRA, apontando que teria sido omitido um contrato, incluído um contrato com valor zerado e que os valores declarados como saldo contratual não estariam em conformidade com as exigências do edital e tais fatos comprometeriam diretamente a análise dos indicadores econômico-financeiros exigidos, notadamente no que diz respeito ao patrimônio líquido e apresentação de declaração dos Contrato com valores divergentes. Além disso alega haver diversas inconsistências nos dados das demonstrações contábeis.

Por fim, defende a revisão da decisão proferida pela CPL, com a consequente inabilitação VIBRA no âmbito do Lote 02 da presente licitação.

III.2 – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A Vibra Construções e Saneamento Ltda. apresentou contrarrazões nas quais sustenta a plena regularidade de sua habilitação e da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou vencedora do Lote 02.

No tocante às alegações sobre a qualificação econômico-financeira, a recorrida afirma que suas demonstrações contábeis atendem integralmente às exigências editalícias, inexistindo qualquer inconsistência ou irregularidade nos documentos apresentados.

Esclarece, ainda, que os contratos mencionados pela recorrente, nº 052/2025 e nº 212/2021, não foram omitidos nem suprimidos da declaração de contratos firmados, tendo sido corretamente considerados para fins de cálculo do índice exigido, em conformidade com o Termo de Referência e posição consolidada da CESAN a respeito do correto preenchimento da relação de contratos.

Ao final, a licitante reafirma a legalidade de todos os atos praticados no âmbito do certame, bem como a correção da documentação apresentada para comprovação da qualificação econômico-financeira. Diante disso, requer a rejeição integral do recurso interposto pela Mozer Engenharia EIRELI, com a consequente manutenção da decisão que declarou a empresa habilitada e vencedora do Lote 02.

IV.1 – DO MÉRITO

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, revisão 03.

O objeto do edital é a “Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria

nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo”.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

No que tange à alegação de que teria havido restrição de acesso aos documentos do processo licitatório, cumpre esclarecer que tal apontamento não procede. Conforme registros administrativos, a declaração de vencedor da Licitação CESAN nº 008/2025, referente ao Lote 02, ocorreu em 07 de outubro de 2025, ocasião em que foi encaminhada à recorrente, no mesmo dia, cópia integral do processo licitatório. Assim, considerando o disposto no item 14.3 do Edital e no art. 101 do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis teve início em 08/10/2025, encerrando-se de forma regular, sem que se possa falar em qualquer privação de acesso tempestivo aos autos ou cerceamento de direito de defesa.

A remessa integral dos documentos antes da abertura da contagem do prazo recursal evidencia a plena observância aos princípios da publicidade e da ampla defesa, não havendo, portanto, qualquer vício de procedimento a ser sanado nesse ponto.

O cerne da argumentação recursal apresentada pela Mozer Engenharia EIRELI reside na tentativa de alterar a base de cálculo para o cumprimento da condição prevista no Subitem 12.2.7.3 do Termo de Referência, que estabelece que o licitante deve comprovar Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada. A recorrente sustenta, de forma equivocada, que a CESAN deveria considerar os valores totais originais dos contratos, e não os valores residuais (saldos).

Entretanto, tal interpretação desvirtua o sentido e a finalidade do requisito, que busca aferir a real capacidade econômico-financeira do licitante à época da licitação, considerando os compromissos efetivamente vigentes que impactam sua disponibilidade financeira e operacional. Assim, a análise deve recair sobre os saldos contratuais ainda em execução, entendimento que encontra sólido respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.214/2013, que orienta a correta interpretação desse requisito em certames públicos, e, ainda, está expressamente previsto no Regulamento de Licitações da CESAN.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado em decisões da CESAN, que uniformizaram o critério de que devem ser considerados, para fins de aferição da capacidade econômico-financeira, apenas os compromissos contratuais efetivamente vigentes e em execução no momento da licitação. Tal diretriz decorre da finalidade expressa do artigo 49, §5º, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, que busca mensurar os contratos e obrigações que, de fato, importem em diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, refletindo a realidade patrimonial e operacional da licitante no contexto atual do certame.

Com efeito, o próprio artigo 49, §5º, do RLC, estabelece, de forma cristalina, que “poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação”. Tal dispositivo deixa claro que a preocupação central da CESAN não reside simplesmente no valor bruto original dos contratos celebrados, mas sim no seu impacto atual e real sobre a capacidade financeira e operacional do licitante, levando em consideração o que efetivamente permanece em execução no momento da licitação e que poderá afetar o fluxo de caixa da contratada.

Corroborando essa diretriz, o próprio inciso “c” do artigo 49 reforça a exigência de que, anexa à planilha de cálculo da situação financeira da empresa, deverá ser apresentada a declaração para comprovação de saldo contratual ou declaração para comprovação de ausência de saldo contratual, devidamente assinada pelos representantes legais do licitante. Essa disposição é inequívoca ao afirmar que o que se busca é a aferição dos compromissos presentes e futuros, e não daqueles já exauridos ou inexistentes no momento da sessão pública.

O mesmo artigo, em seu inciso “d”, esclarece, com absoluta precisão, que o saldo da carteira de contratos deve contemplar o somatório de todos os contratos assinados pelo licitante, desde que estejam em vigor, podendo ser desconsiderados, expressamente, valores relativos a: I – contratos paralisados pela contratante; II – contratos assinados sem emissão de ordem de serviço; III –

contratos subempreitados, com devida discriminação da parcela; e IV – contratos particulares entre empreiteiras que desonerem o licitante parcial ou totalmente. Ou seja, a norma regulamentar da CESAN privilegia a análise da real capacidade financeira e operacional, afastando qualquer interpretação que imponha considerar contratos que, de fato, não representam obrigações presentes para o licitante.

Por outro lado, a medida que ocorrem as medições de um contrato ocorre o reconhecimento da receita e da despesa que suportou essa receita como mão de obra, encargos sociais, insumos, depreciação, dentre outros e todas essas rubricas afetaram o Resultado do Exercício e conseqüentemente o PL através das contas de Lucro ou Prejuízo Acumulado reservas estatutárias ao longo da execução do contrato, cabendo ao reconhecimento contábil como compromisso aquilo que será medido, ou seja, que saídas de caixa e equivalentes para gerar receitas.

Ainda quanto à análise econômico-financeira, a recorrente também questiona a forma de contabilização dos contratos executados pela VIBRA sob o regime de consórcio, alegando que deveriam ter sido considerados os valores integrais desses contratos em razão da solidariedade entre as consorciadas. Tal alegação, contudo, não procede.

A verificação da capacidade econômico-financeira deve observar a fração de participação de cada integrante, proporcionalmente à sua cota no consórcio, o que reflete a metodologia adotadas nas decisões consolidadas da CESAN para casos dessa natureza. A análise é realizada a partir da consolidação dos dados financeiros proporcionais à participação de cada empresa, e não de forma isolada ou com base no valor integral dos contratos.

Esse critério é compatível com a lógica das contratações públicas em regime de consórcio, nas quais a responsabilidade solidária não implica a transferência da totalidade das obrigações econômico-financeiras para cada participante. Desse modo, a consideração apenas da parcela proporcional correspondente à participação da licitante em contratos consorciados está em conformidade com a legislação e com a finalidade do instituto, motivo pelo qual a alegação recursal não merece acolhimento.

Quanto às alegações da recorrente Mozer Engenharia EIRELI sobre supostas inconsistências na documentação econômico-financeira, especialmente quanto aos dados constantes na planilha de contratos, a licitante VIBRA apresentou, em suas contrarrazões, os devidos esclarecimentos e informações.

No que se refere à alegação de que o Contrato nº 052/2025 possuiria objeto distinto do desta licitação, verifica-se que tal apontamento não procede. O referido contrato, conforme demonstrado documentalmente nos autos, teve seu escopo

ampliado por meio do Termo Aditivo nº 02, instrumento formal emitido pela própria CESAN, que incluiu expressamente os serviços de crescimento vegetativo dos sistemas de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, abrangendo, inclusive, os mesmos municípios contemplados na presente licitação. Assim, resta evidenciada a identidade material e funcional entre os serviços contratados e os ora licitados, não havendo fundamento para a alegação de divergência de objeto. O contrato 052/2025, portanto, enquadra-se na hipótese prevista no subitem 12.2.4.1 do edital, que estabelece a exclusão, para fins de cálculo da capacidade econômico-financeira, dos contratos em execução que possuam mesmo objeto técnico e territorial do certame em análise, medida que preserva a coerência metodológica e evita sobreposição indevida de compromissos.

Em relação ao Contrato nº 212/2021, igualmente não procede a alegação de que o referido instrumento estaria vigente à época da habilitação. Consta documentalmente que o contrato teve sua vigência prorrogada pelo Termo Aditivo nº 07, com término em 04 de maio de 2025, encontrando-se, portanto, integralmente encerrado no momento da análise das propostas e da habilitação, realizada em setembro do mesmo ano. Dessa forma, trata-se de contrato sem efeito ativo sobre a capacidade operacional ou financeira da licitante, razão pela qual sua exclusão do rol de compromissos vigentes é medida correta e coerente com a finalidade do artigo 49, §5º, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, que determina a consideração apenas de obrigações que importem diminuição efetiva da capacidade operativa no momento da licitação.

No que concerne à alegação de suposta falsidade, adulteração ou má-fé na relação de contratos apresentada pela VIBRA, observa-se que tal afirmação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Eventuais divergências inicialmente apontadas decorrem de interpretação ou de aspectos formais da apresentação da documentação, não havendo indícios de que tenham comprometido a veracidade das informações ou sido utilizadas para modificar a base de cálculo exigida no certame.

A documentação juntada permanece compatível com as exigências editalícias e com o Regulamento de Licitações da CESAN, não se verificando inconsistências que indiquem intenção de ocultar dados ou manipular informações. A forma de apresentação dos contratos segue a metodologia prevista no edital, o que afasta a configuração de qualquer irregularidade.

Assim, inexistindo elementos que indiquem conduta incompatível com os deveres de veracidade e lealdade que regem os procedimentos licitatórios, mostram-se infundadas as alegações de falsidade ou adulteração formuladas pela recorrente.

No que se refere às alegações de supostas inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas pela VIBRA, verifica-se que a recorrida prestou esclarecimentos completos e suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à regularidade da documentação. Todos os pontos suscitados pela recorrente foram devidamente esclarecidos, demonstrando que os registros contábeis entregues atendem às exigências formais e materiais previstas no edital e no Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais peças obrigatórias, refletindo a situação econômica e patrimonial da empresa. Ressalte-se que compete à Comissão de Licitação proceder à análise formal e objetiva dos documentos apresentados, verificando sua regularidade formal, consistência interna das informações e atendimento dos índices financeiros requeridos, não competindo, porém, à Comissão realizar auditoria ou exame técnico aprofundado das Demonstrações Contábeis.

Além disso, a CESAN solicita as demonstrações “já exigíveis na forma da lei”, vedando documentos provisórios ou em desacordo com o padrão contábil aplicável. Nesse sentido, observa-se que as peças contábeis apresentadas pela licitante refletem sua situação econômico-financeira, sem qualquer indício de erro material, omissão ou desconformidade normativa. Diante disso, e inexistindo fundamento técnico apto a infirmar sua validade, restam integralmente afastadas as alegações formuladas pela recorrente.

Diante do conjunto de informações constantes dos autos, não se identificam elementos que indiquem irregularidade na atuação da empresa Vibra Construções e Saneamento Ltda ou descumprimento das exigências editalícias. A documentação apresentada permite compreender adequadamente sua situação contratual, não se verificando inconsistências capazes de comprometer a análise realizada. Assim, permanece caracterizada a regularidade de sua habilitação no presente certame, motivo pelo qual não subsiste a tese recursal apresentada pela Mozer Engenharia EIRELI.

IV.2 – DA ANÁLISE DO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR INTEMPESTIVA

Verifica-se que a manifestação apresentada pela recorrente somente foi enviada em 30/10/2025, quando o prazo recursal já se encontrava inteiramente expirado, não havendo qualquer justificativa legal para sua reabertura.

Portanto, a referida manifestação configura-se intempestiva, não podendo ser conhecida como recurso administrativo, nos termos do art. 102, inciso I, do RLC,

que dispõe que serão indeferidos os recursos interpostos fora do prazo regulamentar.

Ainda que a Manifestação Complementar não possa ser conhecida formalmente, procedeu-se à análise de seu conteúdo, constatando-se a inexistência de matérias de ordem pública que, porventura, pudessem ser conhecidas de ofício, tais como vícios insanáveis ou nulidades absolutas que maculassem o procedimento.

As razões recursais extras apresentadas nesta Manifestação, notadamente sobre o aspecto econômico-financeiro, não trouxeram qualquer apontamento objetivo, fato novo ou elemento probatório capaz de suplantar a análise técnica detalhada já elaborada por esta Comissão. O conteúdo apresentado restringe-se a reinterpretações interpretativas que já foram devidamente rechaçadas, o que reforça a correção da decisão de habilitação da Vibra Construções e Saneamento Ltda.

IV.3 – DO PEDIDO DE PARECER JURÍDICO

Por fim, quanto ao pedido de remessa do processo à Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da CESAN, a solicitação é descabida. Nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), a competência para o julgamento dos recursos administrativos é exclusiva desta Comissão Permanente de Licitação (CPL), com remessa para a autoridade competente (Diretoria da Cesan) no caso de improvimento. O tema do recurso e da manifestação, que versa sobre a correta aplicação de critérios editalícios e a aferição de qualificação econômico-financeira, não demonstra complexidade legal ou fática que exceda a competência técnica e administrativa desta CPL.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações da CESAN (RLC/CESAN) e nas disposições do Edital da Licitação nº 008/2025, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE:**

1. CONHECER o presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade);
2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitado e vencedor, no âmbito do Lote 02, a empresa Vibra Construções e Saneamento Ltda., pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das razões constantes da presente decisão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:12:40 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:17:37 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:08:17 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:23:06 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:15:58 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:13:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/11/2025 15:23:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-D1GGSJ>